

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 5.824, DE 2013

Institui a Semana Nacional da Saúde Vascular a ser celebrada em agosto de cada ano.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é instituir a “*Semana Nacional da Saúde Vascular*” a ser celebrada em agosto de cada ano.

De acordo com a proposição “*na Semana Nacional da Saúde Vascular, serão desenvolvidas atividades educativas, informativas, de promoção, de conscientização sobre a importância em se prevenir, controlar e diagnosticar as doenças vasculares na população.*”.

O projeto foi por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 04 de julho de 2013, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária do dia 9 de novembro de 2016, nos termos do relatório e voto do Deputado Darcísio Perondi.



\* C D 2 3 4 3 0 4 0 6 0 0 \*

Na legislatura passada, foi apresentada minuta de parecer desta Comissão, não apreciada.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Como bem foi dito na comissão de mérito, as doenças vasculares estão entre as principais causas de morbimortalidade em todo o mundo e contribuem grandemente para a incapacitação, como consequência, para aposentadorias precoces.

Sua gênese pode ser atribuída a fatores genéticos, mas também podem ser atribuídos a hábitos de vida nocivos ou à forma como trabalhamos, medicações e traumas accidentais que podem levar ao comprometimento dos vasos sanguíneos.

Assim, a informação, a correção de hábitos danosos, o diagnóstico e o tratamento precoces são de fundamental importância para que essas moléstias não evoluam ou possam ser corrigidas por tratamentos clínicos ou cirurgias.

Com isso, muito se ganhará tanto sob a ótica social, como orçamentária e financeira, pois tais doenças implicam em pesados ônus às famílias, visto que muitas são incapacitantes aos portadores que se veem privados de uma vida plena, ao sistema de saúde e previdenciário, em razão do tratamento terciário caro e causam aposentadorias e mortes precoces.

A medida proposta, portanto, é meritória e merece nosso enfático apoio.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já dissemos acima, por força do despacho de encaminhamento da presente proposição, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.



\* C D 2 3 4 5 0 4 0 6 0 0 \*

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre saúde (Const. Fed., arts. 196 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.824, de 2013, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a correção indicada, do PL de nº 5.824, de 2013.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
Relatora

2023-15765

